

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, dispondo sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 5ºA. É assegurado, à pessoa com deficiência ou transtorno acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais.

Art. 5ºB. Para a identificação da pessoa com deficiência ou transtorno será necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo, indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado anualmente.

Art. 5ºC O cão de suporte emocional será de responsabilidade de seu dono e deverá ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, bem como a carteira de vacinação atualizada.

Art. 5ºD Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 5ºA desta lei, e seu descumprimento sujeitará o infrator à interdição e multa.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 9 4 1 3 6 4 9 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada busca garantir inclusão e bem-estar a seus destinatários, sem comprometer a segurança sanitária e operacional, atendendo a uma demanda crescente de pessoas que dependem desses animais para estabilidade emocional e qualidade de vida.

Considerando a definição adotada por psicólogos e veterinários, animais de suporte emocional são aqueles que auxiliam pessoas com transtornos mentais, devendo ser necessariamente dóceis, de comportamento previsível e que não incomodem ou ameacem outras pessoas, haja vista que, caso não preenchidos esses requisitos, poder-se-ia gerar um estresse maior que a sensação de conforto e segurança que necessariamente precisam passar aos seus donos.

São considerados ainda como animais de trabalho, passando por uma equipe multidisciplinar para auxiliar pessoas com transtornos.

Embora seja um tema que tem se tornado recorrente, ainda não temos uma legislação específica sobre o tema, no âmbito federal.

Considerando a omissão normativa no caso, alguns tribunais têm adotado por equiparação a lei sobre cães de suporte a deficientes visuais. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ estabeleceu que os animais de suporte emocional não podem ser equiparados aos cães-guia para fins de obrigatoriedade autorização de permanência com o passageiro nas cabines de voos nacionais e internacionais. Para o STJ, em relação aos animais de suporte emocional, não cabe aplicar a regulamentação legal pertinente aos cães-guia — utilizados no apoio a pessoas com deficiência visual —, pois eles passam por rigoroso treinamento, conseguem controlar as necessidades fisiológicas e têm identificação própria, seguindo a previsão da Lei 11.126/2005.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputada RENATA ABREU



* C D 2 6 9 4 1 3 6 4 9 0 0 0 *